



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 245 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22/05/2002

PROCESSO Nº 1/2249/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108412
RECORRENTE: H. D. VIAGENS E PRESENTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Autuação Procedente. Decisão ampara pelo art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista pelo art. 878, VIII, "c", do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte em apreço deixou de apresentar parte da documentação necessária a ação fiscal relativa ao Projeto Atualização de Estoque Total, conforme especificação constante no Termo de Início de Fiscalização nº 2001.09465.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a inserta no art. 878, VIII, "c", do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 07.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 08/19, e Representação- fls. 24/40.

Consta às fls. 08/19, a resposta a representação da autuação.

Em primeira instância, após análise das peças que compõem o processo, a nobre julgadora tomou decisão pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada, a autuada recorreu – fls. 56/71.

A Consultoria Tributária, através do parecer de nº 294/2002, sugeriu a confirmação do decisório singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Relata o auto de infração que o contribuinte autuado deixou de apresentar parte da documentação solicitada pelos agentes do Fisco através do Termo de Início de Fiscalização nº 2001.09465, caracterizando embaraço a fiscalização.

O julgamento singular pugnou pela Procedência da autuação.

O contribuinte contestou a decisão de primeira instância, alegando, basicamente, que a julgadora monocrática não analisou as razões apresentadas na impugnação.

A esse respeito, concordamos com o parecer da Consultoria Tributária, ao afirmar que, “a julgadora singular fez um juízo de valor dos pontos essenciais para o deslinde da questão, portanto, motivando a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, que é o objeto da autuação.”

Dessa forma, não há que se acatar os argumentos da recorrente.

Ademais, está plenamente configurada nos autos, a infringência ao art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

“Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.”

Assim, por ter desobedecido o artigo acima transcrito, deve a autuada ser apenada conforme preceitua o art. 878, VIII, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que se confirme a decisão de primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente H D VIAGENS E PRESENTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Catanes de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO